Fls. n.º 02
Proc. 086 / 2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. 08, de 18 de fevereiro de 2008.

Fixa prazo às empresas comerciais, para atendimento aos consumidores em geral.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 265 | DATA 18.02.08 | RUBRICA

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº. ____/2008, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. – É fixado prazo máximo de 15 (quinze) minutos para os consumidores em geral serem atendidos pelas empresas comerciais, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) minutos, havendo justo motivo.

Parágrafo Único - Não se aplicam às disposições desta Lei às empresas bancárias e financeiras, em virtude da Lei nº.3.545, de 26 de setembro de 2005.

Art.2º. – O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator imposição de multa equivalente a uma Unidade Fiscal do Município de Mococa –U.F.M.M., dobrada em caso de reincidência.

Art.3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Vereador

Fls. n.º 03
Proc. 086 / 2008

PROCESSO Nº. 086/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 086 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 086/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 02 / 2008.

_____
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Mauro Valiserdi Filho.

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 2 / 2008.

_____
Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 086/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 086/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 008/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 27 / 02 / 2008.

Alg. Gil M.

Relator

Fls. n.º 06 40
Proc. 086 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.008/2008.

INTERESSADO :- Vereador José Francisco Ribeiro

ASSUNTO :- Fixa prazo às empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e aos profissionais liberais, para atendimento aos consumidores em geral.

RELATOR : - Aloysio Taliberti Filho

O Projeto de Lei em epigrafe deve ser rejeitado, posto que ilegal e inconstitucional.

Faço do parecer o IBAM as minhas palavras e, para não ser repetitivo, fica o mesmo fazendo parte integrante deste processo.

Peço *vênia* para transcrever a parte final de aludido parecer, *in verbis*:

> ***"É forçoso, portanto, concluir pela impossibilidade de o projeto em análise prosperar, uma vez que não há qualquer tipo de preocupação com a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Não se pode igualar, por exemplo, a prestação de um serviço essencial, em regime de***

Fls. n.º 07
Proc. 086 / 2015

monopólio – como são as atividades notariais – com a atividade econômica explorada por um restaurante de luxo. Ou então, dar idêntico tratamento aos serviços prestados num salão de beleza e num guichê de atendimento ao consumidor da concessionária de energia elétrica. Dizer que o atendimento em todos os restaurantes deva ser feito obrigatoriamente em 15 minutos sob pena de multa pode significar a punição daqueles estabelecimentos pequenos e que prestam ótimo serviço, atraindo muitos clientes. Idêntico raciocínio pode ser aplicado a um salão de beleza, bem como a qualquer atividade econômica cuja prestação com rapidez não possa ser exigível do empresário.

Não somente em relação aos empresários, mas a médicos, advogados, e quaisquer outros profissionais que não tenham como prever a demanda por seus serviços, tampouco atendê-la quando existente em demasia por conta de seu talento ou por qualquer outro motivo. Isso sem citar aquelas atividades absolutamente incompatíveis com tão exígua exigência temporal por serem de grande complexidade e demandarem muito trabalho e dedicação. A título de exemplo, podemos imaginar quão esdrúxula é a situação de se submeter um tatuador a tal limitação. Reiteramos que não se trata de dizer que qualquer interferência na ordem econômica por parte do município seja ilegal, masque deve ser feita no âmbito de sua competência e observando os critérios deproporcionalidade para que não se deixe de atender os demais princípios constitucionaiscabíveis.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Concluímos, portanto, pela inconstitucionalidade material do projeto de lei em análise, por se tratar de interferência exagerada e sem critério na ordem econômica, com ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, § 4º e 170, parágrafo único da Constituição).”

Diante de todo o exposto, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
Relator

Italo Maziero Junior
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por PARECER
Sessão 7ª de 14 de 2.008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 09 Asc
Proc. 340 /2007
Fls. n.º 09
Proc. 086 /2008

PARECER

Nº do Parecer: 0613/07
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Processo Legislativo. Análise da legalidade e constitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que fixa prazo máximo para atendimento ao consumidor em todas as sociedades empresárias do município, industriais e comerciais, bem como para todos os profissionais liberais, sem qualquer distinção. Inconstitucionalidade material. Exagerada interferência na livre iniciativa e na ordem econômica (art. 1.º IV e 170 da CRFB)

CONSULTA:

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Vereador Luiz Braz Mariano, consulta este Instituto acerca da iniciativa, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 37/2007, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, que fixa prazo às empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços e aos profissionais liberais para atendimento aos consumidores.

RESPOSTA:

A matéria objeto de consulta já foi analisada por esta consultoria diversas vezes, especificamente em relação a leis municipais que estabeleciam o limite de tempo para atendimento do consumidor nas agências bancárias. Muito embora a jurisprudência já tenha se posicionado de forma contrária a leis municipais que conferiam ao usuário tal direito, hoje é pacífico que não constitui invasão na esfera de competências Federais ou Estaduais, por ser típico assunto de interesse local que, segundo o art. 30, I da CRFB, se encarta na competência legislativa do Município. Nesse sentido, se posicionou o STF:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 432789, Rel. Min. Eros Grau. Julgamento em 14/06/2005, D.J: 07/10/2005, p. 27)

No entanto, é evidente que este entendimento não se aplica apenas às agências bancárias, tampouco somente aos locais em que haja relações de consumo. Trata-se de ordenação das atividades urbanas em geral. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tal poder é inerente ao Município para ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade."[1] Tanto que o STF entendeu

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". São Paulo: Malheiros, 2006, p. 504

Fls. n.º 10 RSC
Proc. 340 /2007
Fls. n.º 10
Proc. 086 / 2005

que o município poderia impor aos cartórios, por meio de lei, o dever legal de atendimento em tempo razoável:

> EMENTA: Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.

Não se pode esquecer, contudo, que a Constituição consagra em seu art. 1.º, IV e art. 170, parágrafo único, o princípio da livre iniciativa. Ora, é bem verdade que este não é absoluto e deve ser analisado em consonância com os outros princípios que encontram guarida na própria Constituição. Nesse sentido, há que se observar as diretrizes impostas no art. 170 da Constituição ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica, especialmente em seu inciso III, que condiciona o exercício do direito de liberdade de iniciativa ao atendimento à função social da propriedade. Entretanto, é evidente que a necessidade de atendimento ao referido preceito não é letra morta no texto constitucional, razão pela qual o Estado deve ter cautela, comedimento e ponderar a interferência na ordem econômica com outros princípios igualmente caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

Tal ponderação é feita, por exemplo, quando a legislação impede que propagandas de bebidas alcoólicas sejam veiculadas em determinado horário, por entender que é mais nocivo dar total liberdade às empresas de comunicação e aos fabricantes de bebida do que evitar que crianças e adolescentes tenham contato com reclames publicitários desta natureza. No caso em análise, o legislador visa impor a todas as pessoas físicas e jurídicas que prestem qualquer tipo de serviço ou forneçam quaisquer tipos de bens de consumo uma limitação idêntica, sem levar em conta as peculiaridades de cada atividade. Deve haver uma ponderação de interesses – que, neste questão, passa pela busca da medida da limitação possível à liberdade de iniciativa para o atendimento do interesse dos munícipes em serem atendidos com rapidez em qualquer ocasião.

O trabalho de ponderação jurídica deve observar o parâmetro da *proporcionalidade* para que não se torne análise arbitrária e subjetiva, sujeita aos sabores e dissabores dos intérpretes. Para o deslinde da análise do projeto de lei objeto do presente parecer, é de relevância ímpar a lição de Sérgio Gilberto Porto, que visa delimitar o conteúdo do princípio da proporcionalidade em face de sua amplitude:

> "Nesta medida, o princípio da proporcionalidade [...] tem por escopo – como sua designação deixa antever – **a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes**, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve

Fls. n.º 11 RSC
Proc. 340 / 2007
Fls. n.º 11
Proc. 086 / 2008

ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito fundamental ainda mais valorado."[2] (grifo nosso)

É forçoso, portanto, concluir pela impossibilidade de o projeto em análise prosperar, uma vez que não há qualquer tipo de preocupação com a natureza do serviço prestado ou do bem fornecido. Não se pode igualar, por exemplo, a prestação de um serviço essencial, em regime de monopólio – como são as atividades notariais – com a atividade econômica explorada por um restaurante de luxo. Ou então, dar idêntico tratamento aos serviços prestados num salão de beleza e num guichê de atendimento ao consumidor da concessionária de energia elétrica. Dizer que o atendimento em todos os restaurantes deva ser feito obrigatoriamente em 15 minutos sob pena de multa pode significar a punição daqueles estabelecimentos pequenos e que prestam ótimo serviço, atraindo muitos clientes. Idêntico raciocínio pode ser aplicado a um salão de beleza, bem como a qualquer atividade econômica cuja prestação com rapidez não possa ser exigível do empresário.

Não somente em relação aos empresários, mas a médicos, advogados, e quaisquer outros profissionais que não tenham como prever a demanda por seus serviços, tampouco atendê-la quando existente em demasia por conta de seu talento ou por qualquer outro motivo. Isso sem citar aquelas atividades absolutamente incompatíveis com tão exígua exigência temporal por serem de grande complexidade e demandarem muito trabalho e dedicação. A título de exemplo, podemos imaginar quão esdrúxula é a situação de se submeter um tatuador a tal limitação. Reiteramos que não se trata de dizer que qualquer interferência na ordem econômica por parte do município seja ilegal, mas que deve ser feita no âmbito de sua competência e observando os critérios de proporcionalidade para que não se deixe de atender os demais princípios constitucionais cabíveis.

Concluímos, portanto, pela inconstitucionalidade material do projeto de lei em análise, por se tratar de interferência exagerada e sem critério na ordem econômica, com ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 1º, § 4º e 170, parágrafo único da Constituição).

É o parecer, s. m. j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

GCFMS\prl
H:\2007\20070613.DOC

---

[2] PORTO, Sérgio Gilberto. "Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada" *in* Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil, Porto Alegre, n. 22, ano 4, mar.-abr.2003, p. 6

Fls. n.º 12
Proc. 086 / 2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.008/2008.

INTERESSADO :- Vereador José Francisco Ribeiro

ASSUNTO :- Fixa prazo às empresas comerciais, para atendimento aos consumidores em geral.

Na condição de membro da presente Comissão, manifesto favorável ao Projeto de Lei em apreço e, conseqüentemente, contrário ao parecer do ilustre relator Alosyio Taliberti Filho.

Sala das Comissões, 17 de março de 2008.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Membro